



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35301.003472/2005-27
Recurso nº 145.036
Resolução nº 2401-00.107 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 28 de abril de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

RESOLVEM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem.

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa, Ewan Teles Aguiar (Convocado) e Maria da Glória Faria (Suplente). Ausente o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência comandada por meio do Decisório 0000328 da 2ª CaJ do CRPS, cujos processos para a competência deste Conselho, tendo o ilustre relator solicitado para saneamento do feito fosse juntada, em sua integralidade e de modo legível, o PPRA, cujas informações servirão para apuração da base de cálculo das contribuições apuradas na NFLD (itens 13 e 17 do relatório); informe a situação processual dos autos de infração lavrados (35629949-0 e 35629947-3) por ocasião da ação fiscal efetuada, juntando cópia de suas principais peças (folha de rosto, relatórios da infração e da aplicação da multa, eventuais decisões administrativas proferidas).

A diligência foi devidamente cumprida à fls. 118 a 119.

O processo foi novamente convertido em diligência comandada por meio do Decisório 0000030 da 2ª CaJ do CRPS em 31/01/2006 no intuito de realização de juntada de parecer técnico elaborado por médico perito da Previdência Social, auxiliado por assistentes das partes, se assim, o desejarem, em que se conclua se a atividade exercida pelos segurados que laboram na funções locais relacionadas na NFLD e cuja remuneração serviram de base das contribuições ora apuradas permita a concessão da aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 de anos de contribuição.

Prestou a GEBENIN CENTRO RIO em 08/03/2006 informações acerca da concessão da aposentadoria especial ao caso concreto. Contudo, destaca a autoridade que cabe a perícia a análise individual de cada segurado através do laudo emitido pela empresa e não de determinada empresa ou setor. Destaca que a refinaria informa níveis de ruído, em relação a alguns agentes abaixo do limite de tolerância e por consequência não daria direito ao enquadramento, fls. 131 a 132.

A 2ª CaJ converteu o julgamento em diligência para que a recorrente fosse cientificada dos termos da diligência, cumprindo o preceito do contraditório e da ampla defesa.

A empresa manifestou-se às fls. 138 a 139.

A 2ª CaJ converteu novamente o processo em diligência para que perícia manifeste-se, ou mesmo intime o recorrente para apresentação de documentos, no caso o PPP, que poderiam ensejar a conclusão pela possibilidade ou não de concessão de aposentadoria especial.

O Auditor notificante emitiu informação fiscal da impossibilidade de juntada dos perfis, considerando que a empresa não os elaborou ou apresentou.

A BEBENIN emitiu nova informação exatamente nos mesmo moldes da anterior em que destaca a impossibilidade da análise coletiva, fls. 148 a 149.

Retornando os autos a 2ª CaJ, o recurso restou novamente convertido em diligência, tendo entendido o ilustre relator que a diligência solicitada não fora cumprida sob a

justificativa da impossibilidade da Gerência de Benefícios sanear o feito nos termos propostos, contudo, antes de prosseguir com o julgamento deve a Diretoria de Benefícios manifestar-se sobre o documento emitido, mormente no que se refere a impossibilidade de realização de perícia. Na sequência deve-se ouvir a Coordenação Geral de Contencioso, órgão integrante da estrutura da SRP. Por fim, como o retorno dos autos a DRP deve ser o recorrente cientificado dos termos da diligência realizada para que havendo interesse manifestar-se.

A Divisão de Perícias Ocupacionais manifestou-se mediante despacho às fls. 160 a 162, sugerindo, por fim, face a relevância da matéria o encaminhamento a SRP para que ratifique/retifique os procedimentos adotados na Divisão da Receita.

O processo foi encaminhado a 2ª CaJ sem a devida cientificação do recorrente, dos termos das diligências realizadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

DAS PRELIMINARES AO MÉRITO

Analisando os autos verifiquei uma irregularidade. A 2ª CaJ converteu o recurso em diligência para a Diretoria de Benefícios e Diretoria de Perícias Ocupacionais, e como resultado dessa diligência, foi emitida despacho e não há provas de que o recorrente foi cientificado do resultado da diligência, tendo o processo retornado a este Conselho para prosseguimento do julgamento, sem a possibilidade do contraditório em relação à diligência fiscal.

Segundo o Manual do Contencioso, o processo, como espécie de procedimento em contraditório, exige a manifestação de uma parte sempre que a outra traz para os autos fatos novos. Assim, se no curso do procedimento, são efetuadas diligências com manifestações do agente notificante sem conhecimento do sujeito passivo, faz-se necessária a abertura de prazo para sua manifestação, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que o recorrente seja cientificado dos despachos proferidos pelo setor de benefício às fls. 148 a 149 e 153 a 162.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010


ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora